

REGULAMENTO PLANO **SCPREV**

Regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Atualização - ANO 2026

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, denominado PLANO SCPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e aos militares do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, estabelecendo os requisitos de concessão e de manutenção dos Benefícios e demais direitos e obrigações do Patrocinador, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. O Plano será administrado e executado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, nos termos da legislação pertinente e do convênio de adesão.

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, denominado PLANO SCPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e aos militares do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, estabelecendo os requisitos de concessão e de manutenção dos Benefícios e demais direitos e obrigações do Patrocinador, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. O Plano será administrado e executado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, nos termos da legislação pertinente e do convênio de adesão.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I – Aposentadoria concedida pelo RPPS/SC: É o direito à inatividade remunerada que a Constituição Federal, nos termos do art. 40, garante aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – Assistido: O Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano, nos termos deste Regulamento;

III – Avaliação Atuarial: Estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o Plano de Custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais;

IV – Beneficiário: Dependente do Participante, para fins de recebimento dos benefícios previstos no Plano, que deverá atender às condições de reconhecimento como dependente no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), independentemente da vinculação do participante ao RPPS/SC;

V - Benefício: Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

VI - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário cuja elegibilidade decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento;

VII - Benefício não Programado: Benefício de caráter previdenciário decorrente de eventos não previsíveis, tais como: a morte, a invalidez e a sobrevivência;

VIII - Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;

IX - Conta Individual: Conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento;

X - Contribuição Definida: Modalidade do plano de benefícios em que os Benefícios Programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta individual do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XI - Convênio de Adesão: Instrumento que formaliza a relação contratual entre o Patrocinador do Plano e a Entidade, observando-se os dispositivos do presente Regulamento;

XII - Cota do plano: Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos ou pelo índice do plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios;

XIII - Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da Entidade responsável pela execução das diretrizes e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;

XIV - Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial;

XV - Estatuto: Conjunto de normas que rege a Entidade, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências;

XVI - Fator Financeiro: Fator financeiro de renda unitária mensal, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano;

XVII - Formulário de Adesão: instrumento adotado para a inscrição como Participante do Plano, nos termos deste Regulamento;

XVIII - Formulário de Informações Complementares à Inscrição Automática: instrumento adotado pela Entidade para que o Participante que foi inscrito por meio da inscrição automática possa fornecer informações complementares;

XIX - Índice do Plano: Índice econômico adotado para correção do Valor de Referência do Plano;

XX - Inscrição automática: aquela realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento do vínculo funcional do servidor público de cargo efetivo ou quando a remuneração do servidor for superior ao teto do RGPS;

XXI - Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes neste Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo;

XXII - Parcela Adicional de Risco: Cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do participante que optar por tal cobertura, contratada facultativamente junto à seguradora por meio da Entidade;

XXIII - Participante: O servidor público titular de cargo efetivo e o militar do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderirem ao Plano de benefícios administrado pela Entidade;

XXIV - Patrocinador: O Estado de Santa Catarina, por meio dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

XXV - Plano SCPREV ou Plano: Conjunto de direitos e obrigações com o objetivo de pagar benefícios de caráter previdenciários aos seus Participantes e Beneficiários conforme condições e requisitos de obtenção previstos neste Regulamento, bem como as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente;

XXVI - Plano de Custeio: Estudo realizado por Atuário, com periodicidade mínima anual, que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras de Benefícios, fundos e provisões, bem como à cobertura das demais despesas do Plano;

XXVII - Plano de Destino: Plano de benefícios para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade;

XXVIII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos aos Benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano;

XXIX - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos aos benefícios já concedidos aos Assistidos;

XXX - Reserva Remunerada ou Reforma: corresponde a transferência do militar estadual para a inatividade remunerada, com subsídios pagos pelo Estado de Santa Catarina;

XXXI - Remuneração: o subsídio do cargo efetivo ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República e no inciso III do art. 23 da Constituição do Estado;

XXXII - Resultado dos Investimentos: valor líquido obtido com a aplicação dos recursos do Plano, observado, se houver, o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano;

XXXIII - RGPS: Regime Geral de Previdência Social;

XXXIV - RPPS/SC: Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina;

XXXV - Término do Vínculo Funcional: Data da extinção do vínculo do Participante com o Patrocinador, por seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração ou demissão;

XXXVI - Termo de Opção: Instrumento adotado para o requerimento de um dos institutos assegurados pelo Plano, nos termos deste Regulamento;

XXXVII - Teto do RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS/SC e a Reserva Remunerada ou Reforma;

XXXVIII - Valor Mínimo do Plano ou VMP: Valor de referência adotado para a apuração dos limites estabelecidos neste Regulamento;

XXXIX - Vínculo Funcional: Vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo ou o militar do Estado de Santa Catarina e algum dos Patrocinadores do Plano.

Seção II

Das Remissões

Art. 3º As remissões a artigos e Capítulos constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro ato normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º As remissões a inciso, parágrafo e caput constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

I - Ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;

II - Ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III

DOS INTEGRANTES DO PLANO

Art. 5º São integrantes do Plano:

I - Os Patrocinadores;

II - Os Participantes;

III - Os Assistidos.

Seção I

Dos Patrocinadores

Art. 6º O Estado de Santa Catarina, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e suas autarquias e fundações, são Patrocinadores do Plano.

Parágrafo Único. Os termos do Convênio de Adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

Seção II

Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 7º Nos termos deste Regulamento são considerados Participantes, desde que aderirem ao Plano:

- I – os servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;
- II – os militares do Estado de Santa Catarina;
- III – os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- IV – os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- V – os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;
- VI – os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas;
- VII – os membros da Defensoria Pública do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública;
- VIII – os ex-servidores dos Patrocinadores de que trata o artigo 6º que optarem pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 8º Os Participantes do Plano classificam-se em:

- I – Participante Patrocinado;
- II – Participante Facultativo;
- III – Participante Autopatrocinado;
- IV – Participante Vinculado;
- V – Participante Unitário.

§ 1º Participante Patrocinado é aquele que, no RPPS/SC, tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma, submetida ao Teto do RGPS e possua Remuneração superior ao referido limite.

§ 2º Participante Facultativo é aquele que:

- a) No RPPS/SC, não tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma submetida ao Teto do RGPS; ou
- b) No RPPS/SC, tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma, submetida ao Teto do RGPS e possua Remuneração igual ou inferior ao referido limite.

§ 3º Participante Autopatrocinado é aquele que, deixando de ser Participante Patrocinado, pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador ou no caso da ocorrência de perda parcial ou total da Remuneração recebida, opta pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 4º Participante Vinculado é aquele que, deixando de ser Participante Patrocinado ou Participante

Facultativo pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador antes do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme definido neste Regulamento.

§ 5º Participante Unitário é aquele que, deixando de ser Participante Facultativo, pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda total da Remuneração recebida, opta pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 6º O Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Patrocinado, também das contribuições do Patrocinador.

§ 7º O Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo ou da carreira militar, com direito à Remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Patrocinado, também das contribuições do Patrocinador.

§ 8º O Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo ou da carreira militar, sem direito à Remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano desde que mantenha o aporte da sua contribuição e, no caso do Participante Patrocinado, da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, por meio do instituto do Autopatrocínio, conforme definido neste Regulamento.

§ 9º O Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo ou da carreira militar, sem direito à Remuneração, poderá solicitar a suspensão das suas contribuições vertidas ao Plano, por um período de até 12 (doze) meses, podendo renová-la pelo mesmo período, exceto as contribuições destinadas ao Custeio Administrativo, ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados e a Contribuição Complementar para Risco, caso queira manter esta cobertura.

§ 10. No caso da opção pela suspensão de contribuição referida no § 9º deste artigo, a Remuneração sobre a qual incidirão as alíquotas para a cobertura do Custeio Administrativo e dos Benefícios não Programados será o Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data do afastamento ou da licença temporária do participante.

§ 11. No caso da opção pela suspensão de contribuição referida no parágrafo 9º deste artigo, por Participante Patrocinado, a este também competirá o pagamento das contribuições destinadas ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados referentes à parte do Patrocinador.

§ 12. No caso da opção pela suspensão das contribuições referida no § 9º deste artigo, o pagamento será realizado:

I - Deduzidas na ordem sequencial das Subcontas elencadas nas alíneas "c", "d" e "a" do inciso I do artigo 36 deste Regulamento, desde que possua saldo suficiente para o tempo de suspensão solicitado;

II - Por boleto bancário, caso o participante não possua saldo suficiente nas subcontas elencadas no inciso I deste parágrafo para o tempo de suspensão solicitado.

§ 13. No caso da opção pela suspensão de contribuição referida no § 9º deste artigo, o início da vigência será no mês subsequente ao da última contribuição.

Art. 9º São considerados Assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Subseção I

Da Inscrição dos Participantes

Art. 10. A adesão do Participante ao Plano, bem como a manutenção dessa qualidade perante a Entidade, são pressupostos indispensáveis para o seu direito à percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 11. A inscrição do Participante ao Plano administrado pela Entidade é facultativa, observado o art. 7º deste Regulamento, e será realizada de forma:

I – opcional, por iniciativa do participante, formalizada por meio de formulário próprio e entrega de documentos comprobatórios, que terá efeitos no mês de vigência da sua folha de pagamento em que ocorrer o desconto da contribuição; ou

II – automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento do vínculo funcional ou quando a remuneração for superior ao teto do RGPS.

§ 1º Em se tratando de inscrição automática, prevista no inciso II do caput deste artigo:

I – o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota definida no Plano de Custeio;

II – a entidade deverá, no prazo mencionado no inciso II do § 2º deste artigo, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

b) que o participante poderá manifestar em até 90 (noventa) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

III – o silêncio ou inércia do participante no período previsto na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios;

V – na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pelo índice de rentabilidade do respectivo Plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade;

V – as contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no inciso IV do § 1º deste artigo;

VI – a entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador;

VII – a restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, não caracteriza resgate;

VIII – caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência; e

IX - após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.

§ 2º A entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I - no momento da inscrição, quando realizada de forma opcional;

II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§ 3º O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;

II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III - as formas de cálculo dos benefícios.

§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência do evento, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de sua adesão ao Plano.

§ 5º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Formulário de Adesão e no Formulário de Informações Complementares à Inscrição Automática.

§ 7º A inscrição do Participante será cancelada na constatação de que este prestou informações falsas que influenciam na sua aceitação, bem como na constatação de infringência de norma legal ou regulamentar, tornando nula de pleno direito e sem efeito algum a sua inscrição, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

§ 8º A inscrição automática de que trata o § 1º deste artigo abrangerá o servidor que ingressar no serviço público estadual a partir do início de funcionamento do RPC-SC, sendo classificado como Participante Patrocinado, desde que apresente contrapartida contributiva do Patrocinador.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - Requerer o seu cancelamento do Plano;

III - Exercer o instituto da Portabilidade, observado o disposto neste Regulamento;

IV - Optar pelo instituto do Resgate, observado o disposto neste Regulamento;

V - Deixar de pagar as contribuições obrigatórias, estabelecidas no Plano de Custeio, por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados.

VI - Tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e deixar de recolher ao Plano as contribuições destinadas ao custeio das Despesas Administrativa por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados;

VII - Tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção por esse instituto e não possuir saldo suficiente para cobrir o valor referente ao custeio das Despesas Administrativas por dedução do saldo da Conta Total do Participante (CTPART), conforme § 3º do artigo 33 deste Regulamento;

VIII - Perder o Vínculo Funcional com o Patrocinador, ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo;

IX - Receber o benefício em parcela única, caso o valor do benefício mensal apurado seja inferior a 2 (dois) VMPs, exceto no caso do benefício de Sobrevivência.

§ 1º O cancelamento da inscrição, nos termos do inciso II do caput deste artigo, será efetuado por meio da assinatura de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no inciso II do caput deste artigo, produzirá efeitos a partir do protocolo do Formulário, junto à Entidade, implicando a imediata cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate, a Portabilidade.

§ 3º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo, será precedido de notificação para que o Participante regularize a sua situação junto ao Plano no prazo de 30 (trinta) dias, e implica a imediata cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou a Portabilidade, conforme opção do participante, conforme definido neste Regulamento.

§ 4º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso VIII do caput deste artigo que:

I - Optar pelo instituto do Autopatrocínio;

II - Optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

III - Estiver em gozo de benefício de prestação continuada.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - Requerer o seu cancelamento do Plano;

III - Exercer o instituto da Portabilidade, observado o disposto neste Regulamento;

IV - Optar pelo instituto do Resgate, observado o disposto neste Regulamento;

V - Deixar de pagar as contribuições obrigatórias, estabelecidas no Plano de Custeio, por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, será o dia do falecimento ou a data, definida judicialmente, da sua morte presumida.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Funcional.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo, será o dia subsequente ao fim do prazo de regularização da situação do participante junto ao Plano, observado o § 3º deste artigo.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo será o dia subsequente à data em que o saldo da referida Subconta resultar insuficiente para cobrir o valor referente ao custeio das Despesas Administrativas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso III e IV do caput deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 10. Para efeito do disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo o Participante, após a inadimplência por 3 (três) meses do valor de suas contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento ou outros canais de comunicação da entidade, para pagamento das contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante conforme estabelecido nos §§ 3º e 7º deste artigo.

§ 11. O Participante que tiver optado pelo instituto do Autopatrocínio e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das contribuições terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de contribuições, conforme o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, e, no caso de Autopatrocínio pelo rompimento do vínculo funcional, fica também assegurada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 12. A perda da qualidade de Participante, exceto a decorrente do disposto no inciso I deste artigo, acarreta automaticamente na perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 13. Poderão ser inscritas na condição de Beneficiários do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

I – Cônjuge;

II – Companheiro;

III – Ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;

IV – Pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;

V – Filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do participante;

VI – Enteado, nas condições do inciso V, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

VII - Irmão, maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do participante;

VIII - Filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;

IX - Enteado, nas condições do inciso VIII, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

X - Irmão, menor de 21 (vinte e um) anos, solteiro e que viva sob a dependência econômica do segurado;

XI - Tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário.

§ 1º Presume-se a dependência econômica em relação aos filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ao cônjuge ou companheiro.

§ 2º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, nos termos da Lei Civil, para tal considerada, também, a que mantém relação homoafetiva.

§ 3º A condição de invalidez, prevista nos incisos V à VII do caput deste artigo, é caracterizada pela perda total e permanente da capacidade para exercer toda e qualquer atividade laboral.

§ 4º Os dependentes arrolados nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e XI do caput deste artigo são beneficiários preferenciais, concorrendo entre si, e os arrolados nos incisos IV, VII, IX e X do caput deste artigo somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

§ 5º A Entidade poderá credenciar ou contratar perícia médica para atestar a invalidez do beneficiário.

§ 6º A comprovação de dependência econômica dar-se-á por meio de critérios e documentos indicados pela Entidade.

Art. 14. Em qualquer hipótese, os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pela Entidade para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pelo RPPS/SC ou, caso o Participante não mais esteja vinculado a este Regime Próprio, se atenderem as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS/SC.

Subseção I

Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 15. A inscrição como Beneficiário junto ao Plano e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou Benefício assegurado por este Regulamento.

Parágrafo único. O Participante fica obrigado a comunicar à Entidade qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários, por meio de formulário próprio, que será disponibilizado pela Entidade.

Art. 16. O Participante deverá, no ato do requerimento da sua inscrição no Plano, inscrever os seus Beneficiários.

§ 1º Os Beneficiários poderão ser incluídos, substituídos ou excluídos até a concessão do benefício de Sobrevivência.

§ 2º A alteração do grupo de Beneficiários poderá ser precedida de análise atuarial e a Entidade, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir os valores dos benefícios, para mais ou para menos, exceto quando decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.

§ 3º Caso a redefinição do benefício importe na sua redução, o Participante ou Assistido, conforme o caso poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados, observado o valor que deverá ser destinado a preservação do Fundo de Cobertura da Sobrevida.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários

Art. 17. Perder-se-á a condição de Beneficiário:

I - Pelo seu falecimento ou cessação da sua invalidez;

II - Pelo cancelamento da inscrição do respectivo Participante no Plano, ressalvado o caso de morte deste;

III - Pelo requerimento de exclusão como Beneficiário por parte do respectivo Participante, nos termos do art. 12 deste Regulamento;

IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

V - O companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o (a) Participante, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos;

VI - O filho ou o enteado quando completar a idade limite permitida, com exceção do inválido.

§ 1º O cancelamento da inscrição do Beneficiário implica a imediata cessação dos compromissos do Plano em relação ao mesmo.

§ 2º A Perda da condição de pensionista no RPPS/SC acarretará a perda da qualidade de Beneficiário de Pensão no Plano.

Seção IV

Das Transições entre as Categorias de Participantes

Art. 18. O Participante Patrocinado poderá tornar-se:

I - Participante Facultativo, se:

a) a Remuneração for igual ou inferior ao teto do RGPS, desde que não haja opção pelo Autopatrocínio; ou

b) seja concedida a aposentadoria voluntária pelo RPPS/SC e não tenha preenchido o requisito de carência previsto na alínea b do inciso I do art. 47, deste Regulamento.

II - Participante Autopatrocinado, se ocorrer perda parcial ou total da Remuneração, inclusive no caso de cessação do vínculo efetivo com o Patrocinador, desde que haja opção pelo Autopatrocínio;

III - Participante Vinculado, se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o Patrocinador, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, caso não tiver efetuado a opção expressa pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será presumida a opção; ou

IV - Assistido, se ocorrer a concessão do benefício de Aposentadoria Programada ou de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º A transição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo ocorrerá na competência que a remuneração deixar de ser superior ao teto do RGPS.

§ 2º A transição para Participante Facultativo implicará alteração imediata do percentual de Contribuição Normal para 1%, respeitando o VMP.

§ 3º Na hipótese de transição mencionada no § 2º deste artigo, o Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Normal, até o prazo de 90 (noventa) dias após mudança de categoria, mediante o preenchimento de formulário próprio, e terá validade a partir do mês subsequente ao do protocolo de recebimento pela Entidade.

§ 4º A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da mudança da Remuneração, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Art. 19. O Participante Facultativo poderá tornar-se:

I - Participante Patrocinado, se a nova Remuneração for superior ao teto do RGPS, desde que o Participante esteja submetido ao referido teto, e o percentual para Contribuição Normal do Participante Patrocinado será o limite máximo definido no Plano de Custeio;

II - Participante Unitário, se ocorrer perda total da Remuneração, inclusive no caso de cessação do vínculo efetivo com o Patrocinador, desde que haja opção pela qualidade de Participante Unitário, realizando o pagamento da Contribuição Normal do Participante, Contribuição Administrativa, Contribuição de Benefício não Programado, Contribuição de Sobrevivência do Assistido e, caso queira, da Contribuição Adicional, Facultativa e Complementar para Risco;

III - Participante Vinculado, se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o Patrocinador, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, caso não tiver efetuado a opção expressa pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será presumida a opção; ou

IV - Assistido, se ocorrer a concessão do benefício de Aposentadoria Programada ou de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 20. O Participante Autopatrocinado poderá tornar-se:

I - Participante Patrocinado, desde que esteja submetido ao teto do RGPS, se:

a) não ocorrer interrupção do vínculo efetivo com Patrocinador e houver aumento ou recomposição da Remuneração em nível igual ou superior ao verificado no momento da opção pelo Autopatrocinio; ou

b) ocorrer novo vínculo efetivo com Patrocinador e a nova Remuneração for superior ao teto do RGPS.

II - Participante Facultativo, se:

a) não ocorrer interrupção do vínculo efetivo com Patrocinador, desde que a nova Remuneração seja igual ou inferior ao teto do RGPS, em se tratando de Participante submetido ao referido teto, ou que ocorra aumento ou recomposição da Remuneração em nível igual ou superior ao verificado no momento da opção pelo Autopatrocinio, em se tratando de Participante não submetido ao teto do RGPS; ou

b) ocorrer novo vínculo efetivo com Patrocinador, desde que a nova Remuneração seja igual ou inferior ao teto do RGPS, em se tratando de Participante submetido ao referido teto, ou, independente da nova Remuneração, em se tratando de Participante não submetido ao teto do RGPS.

III - Participante Vinculado, se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o Patrocinador, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, caso não tiver efetuado a opção expressa pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será presumida a opção; ou

IV - Assistido, se ocorrer concessão do benefício de Aposentadoria Programada ou por Invalidez.

§ 1º O Participante Autopatrocinado para transitar entre as categorias constantes dos incisos I a III do caput deste artigo deverá apresentar desistência do Autopatrocinio.

§ 2º Na situação prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, será facultado ao Participante, observadas as características de cada Subconta, a unificação do saldo das Subcontas do vínculo anterior com as futuras contribuições do novo vínculo, desde que o Participante solicite o cancelamento da inscrição anterior no Plano SCPREV.

Art. 21. O Participante Vinculado poderá tornar-se:

I - Participante Patrocinado, se ocorrer novo vínculo efetivo com Patrocinador, desde que a nova Remuneração seja superior ao teto do RGPS e o Participante esteja submetido ao referido teto;

II - Participante Facultativo, se ocorrer novo vínculo efetivo com Patrocinador, desde que:

a) esteja submetido ao teto do RGPS e a nova Remuneração seja igual ou inferior ao referido teto; ou

b) não esteja submetido ao teto do RGPS, independentemente do valor da nova Remuneração.

III - Assistido, se ocorrer concessão do benefício de Aposentadoria Programada ou por Invalidez;

IV - Participante Autopatrocinado, mediante formalização da opção pelo Autopatrocinio.

§ 1º O Participante Vinculado, para transitar entre as categorias constantes dos incisos I e II do caput deste artigo deverá apresentar desistência do Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º Na situação prevista nos incisos I e II do caput, será facultado ao Participante, observadas as características de cada Subconta, a unificação do saldo das Subcontas do vínculo anterior com as futuras contribuições do novo vínculo, desde que o Participante solicite o cancelamento da inscrição anterior no Plano SCPREV.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 22. Entende-se por Salário de Participação:

I - Para o Participante Patrocinado, a parcela da sua Remuneração que exceder o Teto do RGPS;

II - Para o Participante Facultativo, a totalidade da sua Remuneração;

III - Para o Participante Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total da sua Remuneração;

IV - Para o Participante Vinculado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional;

V - Para o Participante Unitário, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda total da sua Remuneração;

VI - Para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do patrocinador.

§ 2º Os Salários de Participação de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período que compreende o mês subsequente da perda da remuneração total ou parcial até o mês de outubro.

§ 3º A gratificação natalina paga pelo Patrocinador será considerada como Remuneração para cálculo da 13ª Contribuição Normal do ano, para os casos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo será considerado como Salário de Participação para cálculo da 13ª Contribuição Normal do ano, aquele vigente no mês de dezembro.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 23. O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade com o Plano de Custeio:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição obrigatória mensal aportada pelo Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Unitário, de caráter obrigatório, que corresponderá a um percentual escolhido pelo Participante incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o percentual mínimo definido no Plano de Custeio, até o limite máximo definido na legislação estadual para o Patrocinador;

II - Contribuição Normal do Patrocinador: contribuição obrigatória mensal aportada pelo Patrocinador, em favor apenas do Participante Patrocinado, de caráter obrigatório, correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal do Participante Patrocinado, de acordo com o Plano de Custeio, até o limite máximo estabelecido na legislação estadual;

III - Contribuição Adicional: contribuição mensal aportada pelo Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Unitário, de caráter opcional, sem contrapartida do Patrocinador, que corresponderá a um percentual livremente escolhido pelo participante, incidente sobre o respectivo Salário de Participação, ou mesmo fixada monetariamente, observado os percentuais mínimo e máximo definido no Plano de Custeio e o VMP, sem prejuízo da contribuição normal do participante;

IV - Contribuição Facultativa: contribuição do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Unitário e do Assistido, sem contrapartida do Patrocinador, de forma esporádica;

V - Contribuição Administrativa: contribuição obrigatória do Patrocinador, do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Unitário e do Assistido destinada a custear as Despesas Administrativas da Entidade, de acordo com o Plano de Custeio, até o limite estabelecido pela legislação vigente;

VI - Contribuição de Benefício não Programado: contribuição obrigatória mensal do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Unitário apurada, conforme o caso, pela aplicação de percentual sobre o respectivo Salário de Participação, sobre a contribuição vertida ao Plano, ou mesmo fixadas monetariamente, bem como contribuição mensal do Patrocinador apurada pela aplicação de percentual sobre o Salário de Participação ou sobre a Contribuição Normal do Participante vertida ao Plano do Participante Patrocinado a ele vinculado, com exceção da 13ª Contribuição Normal, destinada a custear os Benefícios não Programados, exceto o Benefício de Sobrevida do Assistido, de acordo com o Plano de Custeio;

VII - Contribuição Complementar para Risco: contribuição do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Unitário e do Assistido, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter mensal, destinada à contratação individual de Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora contratada pela Entidade para o fim de complementar o valor de eventual benefício não-programado, conforme disposto no Capítulo VIII;

VIII - Contribuição de Sobrevida do Assistido: contribuição obrigatória mensal do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Unitário e Assistido, bem como contribuição mensal do Patrocinador vertida ao Plano em relação ao Participante Patrocinado a ele vinculado, destinada a custear o Benefício de Sobrevida do Assistido, de acordo com a Nota Técnica Atuarial e o Plano de Custeio;

IX - Recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos; e

X - Doações, legados, subvenções e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidas pela legislação vigente.

§ 1º O valor mensal da Contribuição Normal do Patrocinador será equivalente à Contribuição Normal do Participante Patrocinado, observado o disposto no §1º do art. 22 deste Regulamento, estando, ainda, limitada ao percentual definido na legislação estadual que incidirá sobre Salário de Participação de cada Participante Patrocinado.

§ 2º O Plano de Custeio definirá o percentual incidente sobre as Contribuições dos incisos I, II e III do caput deste artigo que será destinado ao Fundo de Cobertura da Sobrevida, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

§ 3º As Contribuições Facultativas não comporão o Fundo de Cobertura da Sobrevida e o Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

§ 4º As contribuições previstas no inciso II do caput deste artigo, referentes a Participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo Remuneração dos Patrocinadores, serão suportadas pelo próprio Participante, observado o § 8º, do artigo 8º deste Regulamento.

§ 5º Todas as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante, descontados os valores destinados às contribuições para o Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, Fundo de Cobertura da Sobrevida e o Custeio Administrativo, salvo quando se tratar de Contribuições Facultativas e observado o Parágrafo Único do artigo 31 deste Regulamento.

§ 6º Os recursos previstos neste artigo serão alocados nas suas respectivas Contas, Subcontas e Fundos de acordo com a sua finalidade e na forma prevista neste Regulamento, no Plano de Custeio e em Nota Técnica Atuarial.

§ 7º O Participante Facultativo, o Participante Autopatrocinado o Participante Vinculado e o Participante Unitário não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.

§ 8º Na data de ingresso no Plano, o Participante Patrocinado e o Participante Facultativo deverão informar os percentuais mensais incidentes sobre o seu respectivo Salário de Participação, podendo alterar, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio:

I – A Contribuição Normal do Participante, duas vezes ao ano, vigorando a partir dos meses de janeiro e julho subsequente ao do protocolo de recebimento do formulário pela Entidade;

II – A Contribuição Adicional, a qualquer tempo, vigorando a partir do mês subsequente ao do protocolo de recebimento do formulário pela Entidade.

§ 9º O percentual escolhido para a Contribuição Normal do Participante Patrocinado poderá ser alterado na data da opção pelo instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, e para a Contribuição Normal do Participante Facultativo poderá ser alterado na data em que se tornar Participante Unitário, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio.

§ 10. A Contribuição Normal do Participante e a Contribuição Normal do Patrocinador serão efetuadas 13 (treze) vezes por ano, salvo o ano de ingresso, quando as contribuições serão somente devidas a partir do mês de ingresso.

§ 11. O Participante Patrocinado e o Participante Facultativo que comprovadamente perder parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderá alterar imediatamente o percentual mensal incidente sobre o seu respectivo Salário de Participação, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação, observados os percentuais mínimos e máximos definidos no Plano de Custeio.

§ 12. As contribuições previstas nos incisos de I a IV do caput deste artigo deverão observar o valor mínimo de 1 (um) VMP vigente no mês da competência.

§ 13. O valor mensal das contribuições de responsabilidade do Patrocinador, previstas nos incisos V, VI e VIII do caput deste artigo, não poderão exceder as respectivas contribuições de responsabilidade do Participante Patrocinado.

§ 14. Os participantes que ingressarem automaticamente no Plano, conforme disposto nos §§ 1º e 8º do artigo 11 deste Regulamento, poderão alterar o percentual da Contribuição Normal do Participante no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data inscrição no Plano, com vigência a partir do mês subsequente ao do protocolo de recebimento do formulário pela Entidade.

§ 15. Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para cobertura, parcial ou total, do risco de sobrevivência do assistido, os Participantes e os Patrocinadores efetuarão as contribuições de que trata o inciso VIII do caput deste artigo e a Entidade as repassará à sociedade seguradora.

Seção I

Do Plano de Custeio

Art. 24. O Plano de Custeio do Plano será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, e nele será estabelecido o percentual de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, observado o que dispõe o Estatuto da Entidade e o presente Regulamento.

Parágrafo único. O Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

Seção II

Das Contribuições dos Participantes

Art. 25. As Contribuições Normais dos Participantes e as Contribuições Adicionais serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento processada pelo Patrocinador e seu recolhimento à Entidade deverá ocorrer até o último dia útil do mês de competência da respectiva folha de pagamento do Participante.

Parágrafo único. As Contribuições Normais do Participante Autopatrocinado e Participante Unitário deverão ocorrer até o último dia útil do mês de competência, exceto as contribuições devidas entre a perda parcial ou total da remuneração e a data da opção pelo autopatrocínio pelo participante, que deverão ser regularizadas até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da opção.

Art. 26. A Contribuição Facultativa poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento, com valor de livre escolha, observado o Plano de Custeio.

Art. 27. As Contribuições do Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I – O Término do Vínculo Funcional, exceto nas hipóteses de o Participante optar pelo instituto do:

a) Autopatrocínio; ou

b) Benefício Proporcional Diferido, devendo custear exclusivamente as contribuições destinadas ao custeio das Despesas Administrativas e da contribuição da Parcela Adicional de Risco, caso este optar.

II – A perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção III

Das Contribuições do Patrocinador

Art. 28. As Contribuições do Patrocinador serão creditadas e acumuladas na Subconta de Contribuição Normal do Patrocinador prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo 36, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, bem como aquelas, destinadas ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, Fundo de Cobertura da Sobrevivência e o Custeio Administrativo.

Art. 29. As Contribuições do Patrocinador serão pagas à Entidade até o último dia útil do mês de competência da respectiva folha de pagamento do Participante.

Art. 30. As Contribuições do Patrocinador, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I – O Término do Vínculo Funcional;

II – A perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção IV

Da Contribuição de Benefícios não Programados

Art. 31. A Contribuição de Benefício não Programado, prevista no inciso VI do artigo 23, deverá ser vertida ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados.

Parágrafo único – Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para cobertura, parcial ou total, dos riscos de morte e invalidez quando da concessão dos Benefícios não Programados, os Participantes e os Patrocinadores efetuarão as respectivas contribuições para Benefícios não Programados e a Entidade as repassará à sociedade seguradora.

Art. 32. A Contribuição de Benefício não Programado será definida anualmente no Plano de Custeio, em avaliação atuarial ou de acordo com o Contrato a ser firmado com a sociedade seguradora.

SEÇÃO V

Das Despesas Administrativas

Art. 33. Observados o Plano de Gestão Administrativa e o Plano de Custeio, as Despesas Administrativas do Plano serão custeadas a partir das seguintes fontes de recursos:

I – receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas da gestão administrativa; e
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil.

II – resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III – utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

§ 1º O Plano de Gestão Administrativa deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das Despesas Administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O recolhimento à Entidade dos valores das contribuições de Patrocinador e de Participante destinadas ao custeio das Despesas Administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano de Benefícios.

§ 3º O Participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido custeará as despesas administrativas, conforme definidas no Plano de Custeio, da seguinte forma:

I – Deduzidas na ordem sequencial das Subcontas elencadas nas alíneas “c”, “d” e “a” do inciso I do artigo 36 deste Regulamento; ou

II – Boleto bancário, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência, caso não haja saldo nas subcontas do inciso I do artigo 36 deste Regulamento, excetuadas as elencadas no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º O Plano de Custeio poderá definir taxas e bases para custeio das Despesas Administrativas do Plano por tipo de Participante.

Art. 34. As Contribuições do Patrocinador e de Participante destinadas ao custeio das Despesas Administrativas serão alocadas no Plano de Gestão Administrativa de acordo com a legislação vigente.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 35. As contribuições descontadas diretamente da Remuneração dos Participantes, juntamente com a Contribuição Normal do Patrocinador, quando estas forem devidas, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelos órgãos dos Patrocinadores responsáveis pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos e militares a eles vinculados, e a falta de recolhimento das contribuições até a data de seu vencimento sujeitará os Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I – atualização do valor inadimplido pela variação do IPCA-IBGE ou por índice que o substituir no período compreendido entre a data do seu vencimento e a data de sua quitação, com a observância do mínimo do fator de atualização com base na variação do índice de correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros reais;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, pro-rata die, aplicável sobre o valor devido e não pago;

III – multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo será creditado na respectiva Subconta do Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo será creditado no Plano de Gestão Administrativa, e serão utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º Aplica-se as penalidades previstas no caput deste artigo ao Participante Autopatrocinado, Participante Unitário e Participante Vinculado, quando as contribuições devidas não forem pagas até a data de seu vencimento.

§ 4º O recolhimento das contribuições e das demais consignações dos Assistidos em favor do Plano será feito automaticamente, pela Entidade, quando do pagamento mensal do Benefício a que tiverem direito.

§ 5º Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para pagamento dos Benefícios não Programados, o não recolhimento das Contribuições de Benefícios não Programados, nos prazos previstos para vencimento, sujeitará o Participante às penalidades conforme contrato com a Seguradora.

§ 6º Caso fique comprovado, a critério do Conselho Deliberativo, que a falta de recolhimento do valor ao Plano se deu por erro, divergência de interpretação ou outro motivo que não caracterize a intenção do

atraso, poderá não ser aplicada ao responsável, Participante ou Patrocinadora, a penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Seção VII

Das Contas de Natureza Individual

Art. 36. Para cada Participante do Plano serão mantidas as seguintes contas e subcontas que serão convertidas em Cotas:

I - Conta Total do Participante (CTPART): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e que é formada pelas seguintes subcontas:

a) Subconta de Contribuição Normal do Participante (CNPART): subconta na qual serão creditadas as Contribuições Normais do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Unitário e do Participante Autopatrocinado, neste último incluída a parte do Patrocinador que lhe corresponde, descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Sobrevivência, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados;

b) Subconta de Contribuição Normal do Patrocinador (CNPATR): subconta na qual serão creditadas as Contribuições Normais do Patrocinador, descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Sobrevivência, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados;

c) Subconta de Contribuição Adicional do Participante (CAPART): subconta na qual serão creditadas as Contribuições Adicionais do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e do Participante Unitário, descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Sobrevivência e ao Custeio Administrativo;

d) Subconta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART): subconta na qual serão creditadas as Contribuições Facultativas do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e do Participante Unitário, descontadas as parcelas destinadas ao Custeio Administrativo;

e) Subconta de Recursos Portados de EFPC Participante – Regime Regressivo (CPFPART-RR): subconta na qual serão creditados os valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Participante do Regime Regressivo;

f) Subconta de Recursos Portados de EFPC Participante – Regime Progressivo (CPFPART-RP): subconta na qual serão creditados os valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Participante do Regime Progressivo;

g) Subconta de Recursos Portados de EAPC Participante – Regime Regressivo (CPAPART-RR): subconta na qual serão creditados os valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Participante do Regime Regressivo;

h) Subconta de Recursos Portados de EAPC Participante – Regime Progressivo (CPAPART-RP): subconta na qual serão creditados os valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Participante do Regime Progressivo;

i) Subconta de Recursos Portados de EFPC Patrocinador – Regime Regressivo (CPFPATR-RR): subconta na qual serão creditados os valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Patrocinador do Regime Regressivo;

j) Subconta de Recursos Portados de EFPC Patrocinador – Regime Progressivo (CPFPATR-RP): subconta na qual serão creditados os valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Patrocinador do Regime Progressivo;

k) Subconta de Recursos Portados de EAPC Patrocinador – Regime Regressivo (CPAPATR-RR): subconta na qual creditados os valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Patrocinador do Regime Regressivo;

l) Subconta de Recursos Portados de EAPC Patrocinador – Regime Progressivo (CPAPATR-RP): subconta na qual serão creditados aos valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, oriundos de portabilidade de Patrocinador do Regime Progressivo.

II – Conta Individual de Benefício Programado (CBP): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da Subconta de Contribuição Normal do Participante (CNPART) e Subconta de Contribuição Normal do Patrocinador (CNPATR), por ocasião da concessão do benefício da Aposentadoria Programada;

III – Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS): conta de natureza individual que deverá ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo das subcontas identificadas nas alíneas “c” a “l”, por ocasião da concessão de Benefício, bem como do valor da Parcela Adicional de Risco (PAR), caso haja.

IV – Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP): conta de natureza individual, constituída pela reversão do saldo da Subconta de Contribuição Normais do Participante (CNPART) e da Subconta de Contribuição Normal do Patrocinador (CNPATR), acrescida, do valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) e do Fundo de Cobertura da Sobrevivência (FCS).

Seção VIII

Das Contas de Natureza Coletiva

Art. 37. As contribuições de natureza coletiva serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I – Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP), também chamado de Fundo de Cobertura de Benefícios de Risco: fundo de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas, constituído pela Contribuição de Benefício não Programado, fixadas no Plano de Custeio, devida pelo Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Unitário, Assistido e Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única;

II – Fundo de Cobertura da Sobrevivência (FCS), também chamado de Fundo de Cobertura da Longevidade: fundo de natureza coletiva, a ser contabilizado em Fundo Previdencial ou no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, constituído pela Contribuição de Sobrevivência do Assistido, fixadas no Plano de Custeio, devidas pelo Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Unitário, Assistido e Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido;

III – Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR): fundo de natureza coletiva, constituído de transferências dos seguintes valores:

a) saldos remanescentes verificados em Contas Individuais dos Participantes definidas na Seção VII deste Capítulo que se desvincularam do Plano;

- b) saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais;
- c) recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate, previsto na Seção III do Capítulo IX;
- d) recursos previstos no § 6º deste artigo.

IV - Fundo Administrativo (FA): fundo de natureza coletiva, constituído pelas Contribuições Administrativas mensais dos Participantes e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa da Entidade.

§ 1º Além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em Nota Técnica Atuarial, parecer atuarial, notas explicativas às demonstrações contábeis e aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 2º A movimentação do Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR) atenderá:

I – À eventuais faltas ou atrasos de repasse do Patrocinador, das contribuições previstas nos incisos I, II, III e VII do artigo 23 deste Regulamento; e

II – Às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências do Plano SCPREV, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo de Cobertura da Sobrevivência (FCS) e no Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) possuem natureza coletiva e não serão objeto de direito sucessório.

§ 4º A Entidade poderá contratar companhia seguradora para cobertura dos Benefícios não Programados sendo que, nesse caso, as contribuições mensais relativas a essa cobertura serão repassadas a companhia seguradora.

§ 5º O Conselho Deliberativo da Entidade, com base no Plano de Custeio, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, Participante e do Assistido, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências dos fundos coletivos referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º No caso de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, o Fundo de Recursos não Resgatados deverá receber as contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores não repassadas à Entidade até o último dia útil do mês subsequente a competência da respectiva folha de pagamento do Participante.

§ 7º Não havendo o repasse das contribuições pelo Patrocinador dentro do prazo estabelecido no § 6º deste artigo, deverá ser aplicado o disposto no art. 35 deste Regulamento.

Art. 38. As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único. O valor de cada cota será periodicamente determinado em função da valorização do patrimônio do Plano e mediante a divisão do valor total das provisões, contas e fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO VI

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 39. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas e Subcontas individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A instituição dos Perfis de Investimentos pelo Conselho Deliberativo da Entidade deverá ser:

- a) fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos;
- b) amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos; e
- c) acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo regras de adesão e operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação à definição de cada um deles e aos prazos para opção por parte dos Participantes.

§ 2º As regras do Manual Técnico de que trata a alínea “c”, do § 1º deste artigo, deverão ser consideradas na elaboração da Nota Técnica Atuarial e da Política de Investimentos.

§ 3º O Conselho Deliberativo, com base em Nota Técnica Atuarial, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento de acordo com metodologia constante na Nota Técnica Atuarial.

§ 4º Os riscos associados a cada Perfil de Investimentos são de exclusiva responsabilidade dos Participantes, que assumirão os resultados positivos ou negativos desta escolha.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. O Plano assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria por Invalidez;
- III – Pensão por Morte;
- IV – Benefício por Sobrevivência do Assistido;
- V – Benefício Suplementar.

Art. 41. Os Benefícios somente serão considerados devidos quando implementadas todas as condições para elegibilidade estabelecidas neste Regulamento e o seu cálculo observará as disposições regulamentares em vigor na data dessa implementação.

§ 1º A Entidade poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido que estiver recebendo Benefício a comprovação das condições de manutenção do Benefício, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estipulado pela Entidade, o pagamento do Benefício será suspenso até que esta seja atendida.

§ 3º A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano.

§ 4º Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado do recadastramento, o pagamento do Benefício será suspenso, até a regularização da atualização cadastral perante a Entidade.

Art. 42. Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A primeira prestação do respectivo benefício será paga até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do protocolo de recebimento do requerimento pela Entidade, quando este tiver sido recebido até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, quando este tiver sido recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

§ 2º O Benefício concedido nos termos deste artigo terá assegurado o pagamento do Abono Anual, de valor igual à parcela devida no mês de dezembro de cada ano, cujo pagamento ocorrerá até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo exercício, exceto no primeiro exercício, cujo valor será proporcional à data da concessão do benefício.

§ 3º Após a concessão dos Benefícios previstos nos incisos I, II, III e V, do art. 40 deste Regulamento, as eventuais parcelas mensais devidas e não pagas deverão ser liquidadas junto com o pagamento da parcela mensal relativa ao mês imediatamente posterior à data do deferimento.

§ 4º Após a concessão do Benefício previsto no inciso IV, do art. 40 deste Regulamento, as eventuais parcelas mensais devidas e não pagas deverão ser liquidadas com o pagamento da parcela mensal relativa ao mês imediatamente posterior à data do deferimento, atualizadas pela variação do Índice do Plano ocorrida entre a data em que eram devidas e a do efetivo pagamento.

Art. 43. Os Benefícios de prestação única serão pagos até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) do mês, e até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando este for recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 44. Com a extinção do Benefício cessarão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante ou Beneficiário.

Art. 45. Sem prejuízo dos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão às prestações não pagas e nem reclamadas nas épocas próprias, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Legislação Civil.

§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput deste artigo, serão pagas aos seus Beneficiários, descontados eventuais valores devidos ao Plano.

§ 2º Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano e observado o art. 14 deste Regulamento, o saldo das Contas ou Subcontas individuais do Participante será disponibilizado para seu herdeiro legal, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, será destinado ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR), nos termos deste Regulamento.

Art. 46 O Assistido poderá receber a portabilidade de recursos constituídos em outros planos de benefícios enquanto estiver recebendo benefício mensal, exceto o disposto no inciso IV do art. 40 deste Regulamento.

§ 1º Os recursos oriundos de portabilidade de que trata o caput serão alocados na Conta de Benefício Suplementar (CBS), conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º Após a recepção dos recursos de que trata o caput, o Benefício mensal pago ao Assistido será recalculado no pagamento da próxima competência.

Seção I

Da Aposentadoria Programada

Art. 47. O Participante tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada e poderá requerê-lo quando atender os seguintes requisitos:

I – Para o Participante Patrocinado e o Participante Facultativo:

- a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS/SC, ou Reserva Remunerada ou Reforma; e
- b) carência de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.

II – Para o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e o Participante Unitário:

- a) cumprimento dos mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS/SC ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS/SC ou Reserva Remunerada ou Reforma, exigidos na data do pedido do requerimento; e
- b) carência de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.

Art. 48. O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com prazo de duração definido no § 1º deste artigo, cujo valor inicial será determinado em função do prazo e da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual de Benefício Programado (CBP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{CBP} - \% \text{CBP}}{\text{Fator (Exp)}}$$

Onde:

CBP = Saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP) constituída em nome do participante, nos termos do inciso II do artigo 36.

%CBP = Parcela da CBP paga à vista ao Assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP) constituída em nome do Participante.

Fator (Exp) = Fator Financeiro com prazo em meses igual à expectativa de sobrevida do Participante ou do seu respectivo Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, com a maior expectativa de sobrevida, na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, adotada para o Plano.

§ 1º Para a definição do prazo de duração tratado no caput deste artigo o Participante deverá, na data da concessão do benefício, definir se o Benefício de Aposentadoria Programada será calculado pela sua expectativa de sobrevida ou, caso maior, pela maior expectativa de sobrevida do seu Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, cadastrado no Plano.

§ 2º A expectativa de sobrevida, citada no parágrafo anterior, será obtida na data da concessão do Benefício Aposentadoria Programada, a partir da Tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano.

§ 3º Ao término do prazo de duração estabelecido no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Assistido ou o Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, conforme o caso terá direito ao Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 4º A renda mensal da Aposentadoria Programada não poderá ter valor inferior a 2 (dois) VMPs vigente no mês do seu requerimento ou do recálculo anual, devendo, neste caso, a Conta Individual de Benefício Programado (CBP) ser paga em parcela única quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º O valor do Benefício de Aposentadoria Programada será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBP e do Fator Financeiro – Fator (Exp) – com o prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 6º O recálculo do Benefício de Aposentadoria Programada tomará como referência o saldo da CBP apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício a partir do mês de janeiro.

§ 7º As eventuais diferenças das parcelas mensais devidas e não pagas deverão ser liquidadas junto com o pagamento da parcela mensal relativa ao mês imediatamente posterior à data do deferimento.

§ 8º É facultado ao Participante, por ocasião do requerimento de concessão do benefício, optar, uma única vez, pelo recebimento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente em sua Conta Individual de Benefício Programado – CBP, e a renda mensal será calculada com base no saldo remanescente.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 49. O Participante tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez e poderá requerê-lo quando atender os seguintes requisitos:

I – Para o Participante Patrocinado e o Participante Facultativo:

a) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS/SC ou concessão da Reforma Remunerada por invalidez permanente; e

b) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço.

II – Para o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e o Participante Unitário:

a) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo Regime Geral de Previdência Social, caso não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime Próprio de Previdência a que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, ter cumprido os mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS/SC ou, se militar, conforme previsto na Lei nº 6218, de 10 de fevereiro de 1983, e ser atestado por perícia médica indicada pela Entidade; e

b) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço.

Parágrafo Único. Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para cobertura do risco de invalidez, não será exigida a carência de que trata a alínea “b”, dos incisos I e II, do caput deste artigo.

Art. 50. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com prazo de duração definido no § 1º deste artigo, cujo valor inicial será determinado em função do prazo e da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), de acordo com a seguinte fórmula:

CBNP
Fator (Exp)

Onde:

Fator (Exp) = Fator Financeiro com prazo em meses igual à expectativa de sobrevida do Participante ou do seu respectivo Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos ou Tábua de Mortalidade Geral, conforme o caso, adotada para o Plano.

CBNP = Saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP).

§ 1º Para a definição do prazo de duração tratado no caput deste artigo, o participante deverá, na data da concessão do benefício, definir se o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado pela sua expectativa de sobrevida ou, caso maior, pela maior expectativa de sobrevida do seu Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, cadastrado no Plano.

§ 2º A expectativa de sobrevida, citada no parágrafo anterior, será obtida na data da concessão do Benefício Aposentadoria por Invalidez, a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos adotada pelo Plano.

§ 3º Ao término do prazo de duração estabelecido no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Assistido ou o Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, conforme o caso terá direito a um Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Reconhecida a invalidez, caso o participante não se enquadre nas condições de Vinculado, o mesmo terá direito a um valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) para a sua Conta Individual de Benefício não Programado (CBNP), de acordo com as regras previstas neste Regulamento.

§ 5º O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBNP e do Fator Financeiro - Fator (Exp) - com o prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 6º O recálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o saldo da CBNP apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

§ 7º A renda mensal da Aposentadoria por Invalidez não poderá ter valor inferior a 2 (dois) VMPs vigente no mês do seu requerimento ou do recálculo anual, devendo, neste caso, a CBNP ser paga em parcela única quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 51. Na hipótese de reversão ou cancelamento da Reforma Remunerada ou da Aposentadoria por Invalidez do participante concedida pelo RPPS/SC, pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por qualquer outro Regime Próprio de Previdência a que estiver vinculado, o pagamento do Benefício por Invalidez pelo Plano será cancelado na mesma data, assumindo o participante a condição de Participante Patrocinado, Facultativo, Autopatrocinado ou Unitário, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reversão ou cancelamento descrita no caput deste artigo, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), deverá ser revertido para as Contas ou Subcontas individuais do Participante e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP), observado as respectivas proporções dos valores, na data da constituição da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP).

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 52. Os Beneficiários do Participante Patrocinado, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado ou do Participante Unitário que vier a falecer tornar-se-ão elegíveis ao Benefício de Pensão por Morte mediante comprovação do falecimento do respectivo participante a eles vinculados.

Art. 53. A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários cadastrados junto ao Plano, nos termos da Seção III do Capítulo III deste Regulamento.

§ 1º O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários do respectivo participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 2º Após a concessão do Benefício de Pensão por Morte, caso exista a comprovação do direito a mais um beneficiário, a inclusão do beneficiário surtirá efeitos para pagamento a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 3º Toda vez que se extinguir ou for acrescida uma nova parte do valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, será realizado novo cálculo e novo rateio.

§ 4º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade nos termos do art. 17 deste Regulamento e, neste caso, proceder-se-á novo rateio em cotas iguais entre os Beneficiários inscritos, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

§ 5º A Perda da condição de pensionista no RPPS/SC acarretará a perda da qualidade de Beneficiário de Pensão no Plano, findando o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

§ 6º O requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado e do Participante Unitário por Beneficiário que ainda não a tinha requerido não lhe dá o direito ao recebimento dos valores relativos às competências anteriores ao mês do requerimento.

§ 7º O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte devida ao Beneficiário menor de idade será pago ao seu responsável legal, podendo o pagamento lhe ser feito diretamente quando atingir a maioridade civil e fizer esta solicitação junto à Entidade.

§ 8º Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória.

§ 9º Caso o Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Unitário e Assistido não tenha herdeiros ou estes não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes nas Contas ou Subcontas individuais definidas no art. 36 deste Regulamento serão destinados ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR).

§ 10. A renda mensal da Pensão por Morte não poderá ter valor inferior a 2 (dois) VMPs vigente no mês do seu requerimento ou do recálculo anual, devendo, neste caso, a CBNP ser paga em parcela única quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Assistido e seus Beneficiários.

Subseção I

Da Pensão por Morte do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e Participante Unitário

Art. 54. O Benefício de Pensão por Morte do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e do Participante Unitário consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com o valor e prazo de duração definido pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{CBNP}}{\text{Fator (Exp)}}$$

Onde:

Fator (Exp) = Fator Financeiro com o maior prazo em meses entre a expectativa de sobrevida dos Beneficiários previstos nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, obtidos a partir da Tábua de Mortalidade Geral adotada para o Plano, e o Prazo Máximo de Dependência dos Beneficiários Temporários, na data da morte do participante, ambos cadastrados pelo participante falecido no Plano. CBNP = Saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP).

§ 1º O saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP) será mantido em nome do Participante.

§ 2º Reconhecido o falecimento, caso o participante não se enquadre na condição de Participante Vinculado, o mesmo terá direito a um valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBNP) para a sua Conta Individual de Benefício não Programado (CBNP) de acordo com as regras previstas neste Regulamento, específicas para este fim.

§ 3º A expectativa de sobrevida dos Beneficiários previstos nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, cadastrados pelo participante falecido, será obtida na data da morte do participante, a partir da Tábua de Mortalidade Geral adotada pelo Plano.

§ 4º Ao término do prazo de duração estabelecido no caput e no § 3º deste artigo, o Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, terá direito a um Benefício de Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 5º O valor do Benefício de Pensão por Morte será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBNP e do Fator Financeiro - Fator (Exp) - com o prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 6º O recálculo do Benefício de Pensão por Morte tomará como referência o saldo da CBNP apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

Subseção II

Da Pensão por Morte do Assistido

Art. 55. O Benefício de Pensão por Morte do Assistido consistirá em uma Renda Temporária Mensal, com o valor e prazo de duração definido pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{CBNP}}{\text{Fator (Exp)}}$$

Onde:

CBNP = Saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP) constituído em nome do Participante.

a) No caso da morte do Assistido percebendo o Benefício de Aposentadoria Programada o saldo da CBNP será composto pela reversão do saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP) e;

b) No caso da morte do Assistido percebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez o saldo da CBNP será o saldo remanescente desta mesma conta.

Fator (Exp) = Fator Financeiro calculado com base no prazo remanescente do Benefício que vinha sendo pago ao Assistido falecido.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido para pagamento do Benefício de Pensão por Morte do Assistido, o respectivo Beneficiário, desde que realizada a opção prevista no § 5º do Art. 56 deste Regulamento, terá direito a um Benefício de Sobrevivência do Assistido, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§ 2º O valor do Benefício de Pensão por Morte do Assistido será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBNP e do Fator Financeiro – Fator (Exp).

§ 3º O recálculo do Benefício de Pensão por Morte tomará como referência o saldo da CBNP apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

Subseção IV

Do Benefício por Sobrevivência

Art. 56. O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Programada, da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, definidos nas Seções I, II e III deste Capítulo, conforme o caso.

§ 1º O Benefício por Sobrevivência do Assistido corresponderá a uma renda mensal vitalícia, baseada em parcela do Fundo de Cobertura da Sobrevivência, com valor em reais, equivalente a 100% (cem por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso.

§ 2º O Benefício por Sobrevivência do Assistido, calculado nos termos do § 1º deste artigo, será transferido mensalmente do Fundo de Cobertura da Sobrevivência para Conta Individual de Benefício Programado (CBP), ou para Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), conforme o caso, e corresponderá a quantidade de cotas suficiente para pagamento da respectiva competência do Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 3º O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 4º O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda do direito à percepção da pensão por morte pelo RPPS/SC.

§ 5º O Benefício de Sobrevivência do Assistido, referido neste artigo, somente será pago ao Beneficiário previsto nos incisos de I a VII, do art. 13 deste Regulamento, caso o Participante tenha optado, na data da concessão do Benefício de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez, por receber a sua renda mensal com o prazo de duração calculado pela maior expectativa de sobrevida entre os seus Beneficiários cadastrados no Plano.

§ 6º Na hipótese de perda do direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º Em nenhuma hipótese o valor referente ao Benefício Suplementar comporá o valor pago ao Assistido a título de Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 8º Os valores dos Benefícios por Sobrevivência do Assistido serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido do mês de início do benefício até o mês de outubro do mesmo ano.

Seção V

Do Benefício Suplementar

Art. 57. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS).

§ 1º O Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Unitário ao se tornar Assistido, observado o caput deste artigo, terá direito ao Benefício Suplementar.

§ 2º Os Beneficiários que em função da morte do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Unitário e do Assistido e que tenham direito ao Benefício de Pensão por Morte, observado o caput deste artigo, terão direito a perceber o Benefício Suplementar.

§ 3º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda mensal temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

$$\frac{\text{CBS} - \% \text{CBS}}{\text{Fator (x)}}$$

Onde:

CBS = Saldo da Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS) constituído em nome do participante, nos termos do inciso III do art. 36 deste Regulamento.

%CBS = Parcela da CBS paga à vista ao Assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS) constituída em nome do participante.

Fator(x) = Fator Financeiro com prazo a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, conforme o caso, adotada para o Plano.

§ 4º Para o caso previsto no § 2º deste artigo, o valor do Benefício Suplementar será pago aos beneficiários:

I - quando se tratar de morte de Assistido, no prazo remanescente estipulado originalmente pelo Participante; ou

II - quando se tratar de morte de Participante que não esteja em gozo de benefício, no prazo equivalente ao da expectativa de sobrevida do participante falecido, apurada na data do requerimento do benefício de Pensão por Morte.

§ 5º A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o § 3º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário do Plano.

§ 6º O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado no 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do

respectivo saldo remanescente da CBS e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício, nos termos deste artigo.

§ 7º O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da CBS apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

§ 8º O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva CBS ou até a perda do direito à percepção da pensão por morte nos termos do art. 17 deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

§ 9º Inexistindo Beneficiários e ainda restando saldo na Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS), este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória.

§ 10. Observado o parágrafo anterior, caso o Participante não tenha herdeiros ou estes não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, o recurso existente na Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS) será destinado ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR).

§ 11. É facultado ao Participante, por ocasião do requerimento de concessão do benefício, optar, uma única vez, pelo recebimento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente em sua Conta Individual de Benefício Suplementar – CBS, e a renda mensal será calculada com base no saldo remanescente.

§ 12. A opção de que trata o § 11 deste artigo não se aplica, sob nenhuma hipótese, aos beneficiários.

Seção VI

Do Valor Transferido pelo Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP)

Art. 58. O Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) destina-se à cobertura de uma parcela dos Benefícios não Programados, exceto o Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 1º A cobertura proporcionada pelo Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) se dá através de transferência de um montante para a Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP) do participante no momento da concessão de um benefício.

§ 2º Esta cobertura é assegurada ao Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Unitário.

Art. 59. O valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) para a Conta Individual de Benefício Não Programado corresponde ao valor presente de um fluxo de pagamentos mensais equivalentes à média das contribuições aportadas nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao evento não programado.

§ 1º A duração do fluxo de pagamento de que trata o caput equivale ao prazo que o Participante estaria ativo no Plano até atingir a regra geral de idade no RPPS/SC à aposentadoria voluntária ou, para aqueles que já ultrapassaram a idade da regra geral, a idade da aposentadoria compulsória, ou à Reserva Remunerada ou Reforma.

§ 2º Para os Participantes do Plano sujeitos às aposentadorias especiais no RPPS/SC, para fins de cálculo do fluxo previsto no caput, será considerada a idade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º No cálculo da média das contribuições, a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a soma da Contribuição Normal do Participante Patrocinado aportada na Conta de Contribuição Normal

do Participante (CNPART) com a respectiva contrapartida patronal da Contribuição Normal do Patrocinador, caso houver, aportada na Subconta de Contribuição Normal do Patrocinador (CNPATR), excluindo as contribuições referentes ao décimo terceiro salário.

§ 4º Para trazer o fluxo mencionado no caput deste artigo a valor presente, a taxa utilizada será a Taxa de Juros Atuarial adotada no Plano de Custeio.

§ 5º Sobre o valor transferido para a Conta Individual de Benefício Não Programado, previsto no caput deste artigo, será aplicado um percentual, definido no Plano de Custeio, destinado à cobertura do Benefício de Sobrevivência do Assistido que será realocado no Fundo de Cobertura da Sobrevivência (FCS).

Seção VI

Do Valor Transferido pelo Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP)

Art. 58. O Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) destina-se à cobertura de uma parcela dos Benefícios não Programados, exceto o Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 1º A cobertura proporcionada pelo Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) se dá através de transferência de um montante para a Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP) do participante no momento da concessão de um benefício.

§ 2º Esta cobertura é assegurada ao Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Participante Unitário.

Art. 59. O valor transferido do Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados (FBnP) para a Conta Individual de Benefício Não Programado corresponde ao valor presente de um fluxo de pagamentos mensais equivalentes à média das contribuições aportadas nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao evento não programado.

§ 1º A duração do fluxo de pagamento de que trata o caput equivale ao prazo que o Participante estaria ativo no Plano até atingir a regra geral de idade no RPPS/SC à aposentadoria voluntária ou, para aqueles que já ultrapassaram a idade da regra geral, a idade da aposentadoria compulsória, ou à Reserva Remunerada ou Reforma.

§ 2º Para os Participantes do Plano sujeitos às aposentadorias especiais no RPPS/SC, para fins de cálculo do fluxo previsto no caput, será considerada a idade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º No cálculo da média das contribuições, a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a soma da Contribuição Normal do Participante Patrocinado aportada na Conta de Contribuição Normal

CAPÍTULO VIII

DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)

Art. 60. Os Participantes do Plano poderão complementar seu Benefício Suplementar, através da contratação da Parcela Adicional de Risco, a ser firmada pela Entidade junto a uma sociedade seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato entre as partes, sendo a referida Parcela custeada pela Contribuição Complementar para Risco.

§ 1º A Parcela Adicional de Risco, quando contratada, somente nos casos de invalidez total e permanente do Participante ou no caso de morte de Participante ou de Assistido será destinada à complementação

do Benefício Suplementar.

§ 2º O Participante fica desobrigado ao preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde (DPS) e da realização de exames médicos caso a contratação da Parcela Adicional de Risco ocorra em até 90 (noventa) dias após a sua posse no serviço público do Estado de Santa Catarina.

Art. 61. O valor da Parcela Adicional de Risco, a ser contratada junto à sociedade seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora, sendo reajustado no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano pela variação acumulada do Índice do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior.

Art. 62. Na ocorrência de invalidez total e permanente de Participante ou morte de Participante ou Assistido, reconhecida pela sociedade seguradora, a Parcela Adicional de Risco será paga pela mesma à Entidade, que dará plena e restrita quitação.

§ 1º O valor da Parcela Adicional de Risco, pago pela sociedade seguradora, será creditado na Conta Individual de Benefício Suplementar.

§ 2º O pagamento da Parcela Adicional de Risco é de exclusiva responsabilidade da sociedade seguradora, ficando a Entidade isenta de qualquer ônus em relação a eventual recusa da sociedade seguradora quanto ao pagamento da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

Art. 63. A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, assumirá como contratante da Parcela Adicional de Risco, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal do Participante ou do Assistido.

§ 1º O Participante ou o Assistido que desejar contratar ou alterar a Parcela Adicional de Risco deverá assinar proposta e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora, a qual se reserva no direito de deferir ou não a contratação da referida Parcela conforme previsto no contrato firmado com a mesma.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco prevista no caput deste artigo, bem como de recolhimento da Contribuição Complementar para Risco estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.

§ 3º A Parcela Adicional de Risco será custeada mensalmente pela Contribuição Complementar para Risco, efetuada pelos Participantes e recolhida pela Entidade, que a repassará à sociedade seguradora contratada, não sendo esta contribuição destinada a formação de saldo de subcontas, tão pouco sendo objeto de resgate ou portabilidade.

§ 4º A Contribuição complementar para Risco será recalculada anualmente pela sociedade seguradora contratada com base na Parcela Adicional de Risco atualizada e na idade do Participante.

Art. 64. A data base para fins de contratação da Parcela Adicional será a data do efetivo ingresso dos referidos Participantes no Plano ou a data da efetiva contratação após ingresso no Plano.

Parágrafo Único. É facultada a manutenção das contribuições para cobertura de morte posterior a concessão da Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez, sendo que o pagamento destas contribuições deverá ser preferencialmente realizado mediante desconto do valor do benefício pago mensalmente em folha ou através de boleto bancário.

Art. 65. O não pagamento da Contribuição Complementar para Risco, até a data do vencimento, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, do respectivo mês de

e competência, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura, mediante quitação das contribuições em aberto.

§ 1º O não pagamento da Contribuição Complementar para Risco, por 3 (três) meses consecutivos acarretará o cancelamento automático da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

§ 2º Na ocorrência de evento de morte ou invalidez e caso haja Contribuição Complementar para Risco devida e não paga em até 60 (sessenta) dias, estas deverão ser descontadas do valor do capital segurado a ser creditado na Conta Individual de Benefício Suplementar do Participante.

Art. 66. A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos neste Regulamento acarretará no cancelamento da contratação e cobertura da Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS

Art. 67. Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante poderá optar por um dos seguintes institutos:

I – Benefício Proporcional Diferido – BPD;

II – Portabilidade;

III – Resgate; e

IV – Autopatrocínio.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Funcional, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo e do artigo 78.

§ 2º A opção pelo instituto do Autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com o Patrocinador e vier a sofrer perda total ou parcial de Remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate ou Portabilidade será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento ou a transferência somente ocorrerá após o Término do Vínculo Funcional.

§ 4º A opção pelo instituto do Autopatrocínio deve ser realizada até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato previdenciário ao Participante, de que trata o art. 68 deste Regulamento.

Art. 68. A Entidade fornecerá ao Participante um extrato previdenciário na forma prevista na legislação.

Art. 69. O Participante que se desligar ou for desligado do Patrocinador, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do extrato previdenciário, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato ao Participante, de que trata o art. 68 deste Regulamento.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da Remuneração no Patrocinador, sendo contado da data da sua perda.

§ 2º O Participante que desligar-se ou for desligado do Patrocinador e não tiver efetuado a opção por um dos institutos, terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no art. 70 deste Regulamento.

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 70. O Participante Patrocinado, o Participante Facultativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Unitário poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento das respectivas Contribuições Normais do Participante, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II – Ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso; e

III – Não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, prevista no inciso V do art. 23 deste Regulamento, definida no Plano de Custeio.

§ 3º O Participante Vinculado poderá contribuir com a Parcela Adicional de Risco que poderá ser contratada de forma isolada pela Entidade junto à companhia seguradora, e custeada de forma facultativa e individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 4º O Participante Vinculado terá o desconto da Contribuição Administrativa e, da Contribuição Complementar para Risco diretamente do saldo da respectiva Conta Total do Participante, nos termos do § 3º do artigo 33 deste Regulamento.

§ 5º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, manterá o direito aos benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento, desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade, exceto ao Benefício por Sobrevivência do Assistido.

Seção II

Da Portabilidade

Art. 71. O Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e o Participante Unitário poderá optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II – Carência de 3 (três) meses ininterruptos de vinculação ao Plano;

III – O Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

IV - O Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Total de Participante apurada na data de cessação das contribuições para o Plano, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios não Programados, Benefício por Sobrevivência do Assistido e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas.

§ 3º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Total de Participante, conforme § 2º deste artigo, na data da solicitação da Portabilidade.

§ 4º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano de destino, com base na última cota do Plano disponível.

§ 5º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 6º A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, deve ser efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de portabilidade perante a entidade de origem ou da data em que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.

§ 7º Do valor da portabilidade deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações financeiras com os participantes.

§ 8º A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

§ 9º A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade de destino, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

§ 10. O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

§ 11. A opção de que trata o parágrafo anterior será formulada por meio do Termo de Opção fornecido pela Entidade.

§ 12. Ao Participante que tenha requerido o instituto de Portabilidade, sem o preenchimento dos requisitos de que trata este artigo e que tenha efetivado uma nova matrícula no Plano, fica assegurada a transferência do crédito relativo ao Instituto de Portabilidade para sua nova inscrição no Plano, desde que formalize à Entidade, previamente, sua desistência do pedido de Portabilidade.

Art. 72 O participante poderá, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput do artigo 71, portar os recursos financeiros oriundos de portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência

a complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no art. 75 deste Regulamento.

Art. 73. Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade à Entidade de Destino, observados os procedimentos e prazos previstos na legislação aplicável, devendo o termo conter, além dos itens listados nos incisos abaixo, as informações exigidas pela legislação, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano de Benefícios de Destino:

I – A identificação e anuência do Participante;

II – A identificação do Plano de Benefícios de Destino e da entidade que o administra, incluindo o número da conta corrente titulada por ela; e

III – O valor a ser portado e a data de sua referência.

Art. 74. O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os recursos portados recebidos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão mantidos em separado das demais contribuições e alocados nas subcontas relacionadas nas alíneas “e”, “f”, “i” e “j” do inciso I do artigo 36 para valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, ou nas subcontas relacionadas nas alíneas “g”, “h”, “k” e “l” do inciso I do artigo 36 para valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC.

Seção III

Do Resgate

Art. 75. O Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e o Participante Unitário poderão optar pelo instituto do Resgate, por meio do recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas destinadas ao Fundo de Cobertura da Sobrevivência, ao Custeio Administrativo e ao Fundo de Cobertura dos Benefícios não Programados, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II – O Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

III – O Participante não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

Parágrafo Único. Ao Participante que tenha requerido o instituto do Resgate, sem o preenchimento dos requisitos de que trata este artigo e que tenha efetivado uma nova matrícula no Plano, fica assegurada a transferência do crédito relativo ao Instituto do Resgate para sua nova inscrição no Plano, desde que formalize à Entidade, previamente, sua desistência do pedido de Resgate.

Art. 76. O valor do Resgate corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Subconta de Contribuição Normal do Participante (CNPART), na Subconta de Contribuição Adicional do Participante (CAPART) e na Subconta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART) existente em nome do Participante, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios não Programados, Benefício por Sobrevivência do Assistido e das Despesas Administrativas, creditadas em contas específicas, atualizado pela última cota disponível na data do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate dos valores constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, dos valores constituídos em entidade fechada de previdência complementar das subcontas relacionadas nas alíneas "e" e "f" do inciso I do artigo 36, desde que cumprida a carência de 36 meses em relação a recepção dos recursos, sendo vedado o resgate dos recursos constituídos em entidade fechada de previdência complementar das subcontas relacionadas nas alíneas "i" e "j" do inciso I do artigo 36.

§ 2º O valor do resgate previsto no caput deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre a Subconta de Contribuição Normal do Patrocinador (CNPATR), conforme a tabela a seguir:

Tempo de Contribuição para o Plano	%
Menos de 3 anos	10%
A partir de 3 anos	20%
A partir de 6 anos	30%
A partir de 9 anos	40%
A partir de 12 anos	50%
A partir de 15 anos	60%
A partir de 18 anos	70%
A partir de 21 anos	80%
A partir de 24 anos	90%

§ 3º O saldo residual das subcontas de recursos portados de entidade fechada de previdência complementar, relacionadas nas alíneas "e", "f", "i" e "j" do inciso I do artigo 36, deverá ser transferido por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 4º O Participante que optar por manter no Plano o saldo das subcontas referidas no § 1º deste artigo será considerado Participante Vinculado, desde que observe as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

§ 5º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate, serão efetuados os descontos previstos em lei, os decorrentes de decisões judiciais, bem como os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações financeiras com os participantes.

§ 6º O valor correspondente ao Resgate, nos termos deste artigo, será obtido com base nos saldos das subcontas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, passando a ser atualizado pela variação da Cota do Plano até a data efetiva do pagamento, com base na última cota disponível, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 7º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Plano, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

§ 8º Para os Participantes que tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, o Resgate, nos termos deste artigo, será calculado com base nos dados do Participante na data da solicitação do resgate.

Art. 77. O Resgate será pago pelo Plano, a critério do Participante, segundo uma das seguintes formas:

I - Recebimento em parcela única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias e vencimento para até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate; ou

II - Recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais em cotas, iguais e sucessivas, ocorrendo o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do requerimento do Resgate, desde que as parcelas não sejam inferiores a 1 (um) VMP.

§ 1º As parcelas de que tratam o inciso II do caput deste artigo serão atualizadas pelo valor da última cota disponível na data do pagamento.

§ 2º Na hipótese de o pagamento do resgate for realizado após o prazo de diferimento, conforme previsto inciso I deste artigo, o valor será atualizado na forma do § 1º.

§ 3º A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate faz presumir a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Seção IV

Do Autopatrocínio

Art. 78. Em caso de perda parcial ou total da Remuneração, o Participante Patrocinado, Participante Facultativo e Participante Vinculado, poderá optar pelo Autopatrocínio devendo, para tanto, manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, caso houver, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da Remuneração recebida.

§ 2º O Participante Patrocinado que, mesmo mantendo o Vínculo Funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, caso houver, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de Remuneração.

§ 3º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o Plano, desde que sua solicitação seja apresentada à Entidade em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição a qualquer tempo, passando a valer a partir do segundo mês subsequente da alteração.

§ 4º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à Entidade, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da Remuneração.

§ 5º As contribuições vertidas ao Plano em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento, observado o disposto no § 5º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 79. Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da Remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 80. A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

CAPÍTULO X

DAS BASES TÉCNICAS

Art. 81. O Plano adotará as seguintes bases técnicas:

I – Valor Mínimo do Plano - VMP: correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) na data da aprovação do Plano, reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior;

II – Índice do Plano: IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Na eventual extinção do índice econômico previsto no inciso II do caput deste artigo, caberá ao Conselho Deliberativo a escolha do novo índice econômico que será adotado como Índice do Plano, o qual será aplicado a partir da data de autorização pelo órgão governamental de supervisão e fiscalização.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação vigente.

Art. 83. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da autoridade competente.

Art. 84. As obrigações do Plano para com seus participantes serão cumpridas desde que todas as obrigações dos Participantes para com ele estejam satisfeitas, especialmente, eventuais dívidas e valores pagos a maior, que deverão ser quitados ou ter autorização para desconto por ocasião de pagamentos do Plano, de conformidade com as disposições legais.

Art. 85. A Entidade poderá contratar coberturas para os Benefícios não Programados, previstos nos incisos II e III do art. 40 deste Regulamento e no § 2º do art. 19 da Lei nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Art. 86. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou majorado, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 87. Os Benefícios serão pagos pela Entidade através de crédito em conta corrente, ou outra forma determinada pela mesma.

Art. 88. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data da publicação da autorização de sua aplicação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.